



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

|                            |                                                                                                                       |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº.:</b>       | <b>E-22/007.331/2019</b>                                                                                              |
| <b>Data de Autuação:</b>   | <b>02/05/2019</b>                                                                                                     |
| <b>Concessionária:</b>     | <b>CEDAE</b>                                                                                                          |
| <b>Assunto:</b>            | <b>Ocorrência nº 2019001608 - Reclamação sobre falta d'água na Alameda Mármara, Lt. 18, Qd. N3, Rio das Ostras/RJ</b> |
| <b>Sessão Regulatória:</b> | <b>24/02/2022</b>                                                                                                     |

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na Ocorrência nº 2019001608, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, por meio da qual a usuária alegou estar há 2 meses sem abastecimento regular de água em sua residência localizada na Alameda Mármara, Lt. 18, Qd. N3, Condomínio Alphaville, Rio das Ostras/RJ.
2. Intimada a se manifestar acerca das alegações, a CEDAE<sup>[1]</sup> informou que foi realizada vistoria na região e constatou que o abastecimento já havia sido regularizado. A usuária confirmou que o abastecimento de fato havia melhorado, contudo em alguns períodos apresentava irregularidades.
3. Encaminhado o feito à CARES<sup>[2]</sup>, a Câmara sugeriu envio de ofício à CEDAE para que a Companhia apresentasse uma série histórica de pressões de abastecimento, com medições diárias sucessivas na entrada do condomínio durante um período ininterrupto de 30 (trinta) dias e posterior remessa à Câmara para análise e manifestação conclusiva.
4. A usuária novamente contactou a AGENERSA informando que o abastecimento de água estava crítico. Além disso, confirmou que agentes da CEDAE compareceram ao local consoante requerimento da CARES, porém segundo ela realizaram a medição da pressão somente na saída do hidrômetro (ramal) e não na entrada do condomínio, como solicitado.

5. Por outro lado, a Companhia apresentou ofício indicando os dados da medição na entrada do Condomínio, bem como no ramal do imóvel.
6. Os autos foram encaminhados à CASAN<sup>[3]</sup> que durante a visita técnica não encontrou evidências de falta de abastecimento, concluindo que a CEDAE estaria cumprindo satisfatoriamente o serviço.
7. Ato contínuo, em seu parecer conclusivo<sup>[4]</sup>, a Procuradoria alegou que qualquer sanção considerando uma possível prestação inadequada do serviço por parte da CEDAE seria desproporcional e desnecessária., visto que o abastecimento já se encontra normalizado. Contudo, opinou por um monitoramento regular do abastecimento no local e imediações por parte da CASAN.
8. Intimada em 28 de janeiro de 2022, a CEDAE protocolou tempestivamente ofício apresentando suas Razões Finais<sup>[5]</sup> ratificando suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve irregularidades na prestação do serviço, conforme corroborado pela CASAN e Procuradoria desta Agência.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Ofício CEDAE DRI N° 045/2019, fls.18-21, doc. 19495975

<sup>[2]</sup> Parecer nº 136/2019, fls. 25-26, doc. 19495975

<sup>[3]</sup> Doc. 23075682 e 23140426

<sup>[4]</sup> 27849562

<sup>[5]</sup> Ofício CEDAE DPR-7 N° 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

Rio de Janeiro, 18 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/02/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **28965617** e o código CRC **28E69A2B**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.331/2019**

**INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

|                            |                                                                                                                |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº.:</b>       | E-22/007.331/2019                                                                                              |
| <b>Data de Autuação:</b>   | 02/05/2019                                                                                                     |
| <b>Concessionária:</b>     | CEDAE                                                                                                          |
| <b>Assunto:</b>            | Ocorrência nº 2019001608 - Reclamação sobre falta d'água na Alameda Mármara, Lt. 18, Qd. N3, Rio das Ostras/RJ |
| <b>Sessão Regulatória:</b> | 31/03/2022                                                                                                     |

**Voto**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados em reclamação<sup>[1]</sup> registrada na Ouvidoria da AGENERSA em fevereiro de 2019, na qual a usuária alegou abastecimento irregular com intermitência desde janeiro de 2019, em seu condomínio, localizado em Rio das Ostras.
2. Após vistoria técnica na região ocorrida em julho de 2019, a CEDAE<sup>[2]</sup> informou que o abastecimento já havia sido regularizado, fato confirmado em parte pela moradora, que apontou, ainda, alguns períodos de fornecimento de água intermitente.
3. Após requerimento da CARES<sup>[3]</sup>, que sugeriu envio de ofício à CEDAE para que a Companhia apresentasse uma série histórica de pressões de abastecimento, com medições diárias sucessivas na entrada do condomínio durante um período ininterrupto de 30 (trinta) dias, agentes da CEDAE compareceram ao condomínio para efetuar as medições. Contudo, segundo o informado pela usuária, foi realizada a medição da pressão somente na saída do hidrômetro (ramal) e não na entrada do condomínio, como solicitado, sendo tal fato contestado pelas informações prestadas pela Companhia<sup>[4]</sup>.

4. Após análise dos dados fornecidos, tanto da medição da pressão no ramal, quanto na entrada do condomínio, a CASAN<sup>[5]</sup> realizou visita técnica para averiguar a continuidade das possíveis irregularidades, não encontrando evidências de falta de abastecimento, concluindo que a CEDAE cumpriu satisfatoriamente a resolução do problema.
5. De mesmo modo, a Procuradoria<sup>[6]</sup> alegou para este caso não ser aplicável sanção à CEDAE considerando uma possível prestação inadequada do serviço, haja vista a normalização do abastecimento.
6. Em Razões Finais<sup>[7]</sup>, a Companhia se manifestou no sentido de que não houve irregularidades na prestação de seu serviço, visto que o abastecimento foi normalizado.
7. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, não obstante o posicionamento da Procuradoria e Câmaras Técnicas desta Agência de inexistir irregularidades nos momentos das suas últimas manifestações, restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a prestação eficiente e satisfatória do serviço, tal como a morosidade no atendimento à solicitação da usuária, afrontando ao disposto nos artigos 2º, *caput*<sup>[8]</sup> e 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15<sup>[9]</sup>.
8. O lapso temporal compreendido entre a reclamação da autora, realizada **em fevereiro de 2019** na Ouvidoria da AGENERSA e na qual já foram citados números de protocolos de reclamações anteriores junto à CEDAE; até a efetiva vistoria do problema **em julho de 2019** e a apresentação do relatório técnico da CEDAE demonstrando a normalização do abastecimento **em dezembro de 2019**, torna evidente que a medida tomada pela regulada não se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos artigos 6º, §1º<sup>[10]</sup> e 31<sup>[11]</sup>, incisos I e IV da Lei 8987/1995.
9. O lapso temporal de praticamente **10(dez) meses**, no caso em tela, onde lidamos com um recurso vital que é a água, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando má-prestação da CEDAE. Ressalta-se que falamos, nesse caso, de impacto não em só um usuário, que já seria grave, trata-se aqui de um condomínio no qual habitam dezenas de pessoas. A regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade e sua dignidade.
10. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.
11. A aplicação da penalidade de multa em casos como o presente se impõe em sintonia com as conclusões desta Agência em ocorrências semelhantes analisados pelo Conselho Diretor da AGENERSA, conforme diversos precedentes verificados não apenas em processos da relatoria deste conselheiro,<sup>[12]</sup>

mas também em casos relatados por outros membros deste Conselho Diretor.<sup>[13]</sup>

12. Não obstante, em que pese a autonomia decisória desta agência reguladora, ressaltam-se os diversos casos julgados pelo Poder Judiciário reconhecendo a importância das respostas sancionatórias adequadas a irregularidades cometidas, tudo, evidentemente, após o regular processo administrativo respaldado pelo contraditório e a ampla defesa, como também se observa no presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTORA QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO REGULATÓRIO, BEM COMO DA PENALIDADE IMPOSTA - **LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA REGULADORA AGENERSA PARA IMPOR MULTA POR IRREGULARIDADES** APONTADAS EM FACE DA CEG CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS SOMENTE OCORRE EM RELAÇÃO À LEGALIDADE OU À LEGITIMIDADE DO ATO, SOB PENA DE SE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO (...) **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE EXIGE DO PODER CONCEDENTE MAIOR FISCALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, VISANDO ATENDER NATURAL EXIGÊNCIA DA COMUNIDADE CONSUMIDORA E DO PRÓPRIO PODER CONCEDENTE** – PENALIDADE ADMINISTRATIVA RESULTANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL FOI OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL DA PENALIDADE POR INFRAÇÃO CONTRATUAL – CONDUTA REITERADA DA CONCESSIONÁRIA

(TJRJ. Apelação nº 0173774-39.2018.8.19.0001. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgado: 01/06/2021. Publicação: 07/06/2021)

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Constitucional e Administrativo. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo que aplicou multa à então CEG, concessionária do serviço público de fornecimento de gás canalizado. Sentença de improcedência. Conjunto fático-probatório que demonstra a lisura e regularidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de penalidades (multa e advertência) em desfavor da apelante. **Demora no atendimento de pedido de fornecimento de serviço de gás canalizado, motivando reclamação perante a agência reguladora, além de desídia por parte da concessionária em prestar informações adequadas e céleres na esfera administrativa.** Deliberações n. 1.381/2012 e 1.486/2013, da ANEGERSA, lastreadas em substanciosos votos dos Conselheiros Relatores. Ausência de violação dos princípios da motivação adequada e da legalidade. **Multa aplicada com observância das normas contidas na Instrução Normativa CODIR n. 001/2007, com proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o tempo de demora no atendimento do pedido da usuária, a desídia da concessionária e a reincidência.** Valor aplicado que é incapaz de abalar a situação econômico-financeira da concessionária. Ausência de justa causa para substituição da penalidade pecuniária por simples advertência, nem tampouco de redução.

(TJRJ. Apelação nº 0278667-57.2013.8.19.0001. Vigésima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Celso Silva Filho. Julgado: 05/05/2021. Publicação: 07/05/2021)

13. No mais, como aponta Gustavo Binenbojn, a prática de atos de disciplina normativa, fiscalizadora e sancionatória pelas agências reguladoras constitui formas de “ordenação econômica e social” dos serviços públicos.<sup>[14]</sup> Busca-se, assim, por meio de tais atos, a adequação destes serviços aos parâmetros de eficiência estabelecidos em lei, conforme função institucional desta agência.

14. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de

milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Ocorrência nº 2019001608, fls. 04/07 dos autos físicos digitalizados.

[2] Ofício CEDAE DRI Nº 045/2019, fls.18-21, doc. 19495975

[3] Parecer nº 136/2019, fls. 25-26, doc. 19495975

[4] Ofício CEDAE ADPR 37 Nº 816/2019, fls. 38-41, doc. 19495975

[5] Doc. 23075682 e 23140426

[6] 27849562

[7] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

[8] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[9] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[10] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[11] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[12] Deliberação AGENERSA nº 4.376/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. DJe. 14/02/2022. Sessão Regulatória de 27/01/2021. Deliberação AGENERSA nº 4.378/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.360/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022.

[13] Deliberação AGENERSA nº 4.379/2022, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.361/2022, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.337/2021, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 30/11/2021. DJe. 17/12/2021.

[14] BINENBOJN, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 74-75



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30799490** e o código CRC **ACCEEC9A**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE MARÇO DE 2022.

CEDAE - Ocorrência nº 2019001608 - Reclamação sobre falta d'água na Alameda Mármara, Lt. 18, Qd. N3, Rio das Ostras/RJ

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30800999** e o código CRC **765E071F**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.331/2019

SEI nº 30800999

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 21/03/2022

\*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.  
\*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA  
Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA  
D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18,  
QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA  
JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MA-  
RECHAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO).  
CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE  
VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO  
PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO  
INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO  
DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intertemporária da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.